

# Dramatização argumentativa: o Tribunal do Júri entre o ritual e a instabilidade

Helcira Lima

Universidade Federal de Minas Gerais



**Résumé :** Le but de cet article est de présenter quelques considérations sur la dramatisation argumentative du jury afin de mettre en évidence les caractéristiques du rituel socio-langagier de la Cours d'Assise en établissant un lien avec les travaux de Jean Peytard. Ce procédé signale un genre caractérisé par la diversité des voix et, par conséquent, par un dialogue marqué par la réfutation.

**Mots-clés :** Cours d'Assise, argumentation, rituel, réfutation

**Resumo:** O objetivo do artigo é, em diálogo com Peytard, apresentar algumas considerações sobre a dramatização argumentativa no júri, a fim de destacar características do ritual sociolinguageiro do Tribunal do Júri. Tal processo interessa no sentido de apontar para uma ordenação própria, marcada pela diversidade de vozes e, conseqüentemente, por um diálogo marcado pela refutação.

**Palavras-chave:** Tribunal do Júri, argumentação, ritual, refutação

**Abstract:** The aim of this paper is, in dialogue with Peytard, to present some thoughts regarding the argumentative dramatization in the jury, being guided by the reformulation process due to the turns of speech, which are characteristics of the sociolinguistic ritual of the jury trials. Such a process interests us since it should point towards a self sorting, characterized by the diversity of voices and, consequently, by a dialogue marked by refusal.

**Key words:** Jury Court, argumentation, ritual, refusal

## Introdução

O discurso, de um modo geral, é caracterizado como uma interação linguageira realizada em uma situação de enunciação que implica participantes, uma instituição, um lugar, um tempo e pressões de uma língua dada. Além desses elementos, no Tribunal do Júri, um dos órgãos do judiciário, responsável por julgar crimes dolosos contra a vida, tentados ou consumados, o ritual sociolinguageiro que marca a performance dos agentes jurídicos, apesar das idiosincrasias de cada crime, pressupõe uma dramatização própria e necessária ao fim visado que se trata da persuasão dos jurados. Tal dramatização delimita os espaços

e os modos do dizer de cada sujeito envolvido no crime em julgamento. As partes - defesa e acusação - constroem e apresentam seus argumentos a favor ou contra a condenação do réu, de acordo com um rígido protocolo.

O primeiro a se manifestar é o promotor de justiça e, em seguida, caso a vítima ou sua família possa arcar com os honorários, fala um assistente de acusação. Em um terceiro momento, o advogado de defesa apresenta a outra versão do crime. Cada parte luta por uma espécie de hegemonia argumentativa e se vale de argumentos diversos. Além disso, todos os agentes jurídicos, réu, vítima e testemunhas interferem direta e indiretamente no caso-crime e não somente os advogados e juízes. Nessa teia, cada detalhe do crime, cada detalhe da vida do réu e da vítima é moído e remoído pelos advogados, cujo objetivo é fazer prevalecer uma “verdade” sobre o crime. A construção dessa verdade se dá a partir dos documentos colhidos durante a investigação policial (documentos, depoimentos, laudos etc.), mas também tendo como base a voz do colega de tribuna, que é retomada e refutada. As retomadas se dão tanto no nível interdiscursivo quanto intradiscursivo, como no “jogo avaliativo”, destacado por Peytard (1993:3). Nas palavras do autor:

Une hypothèse dominante est formulée: «si les mises-en-mots du tiers-parlant varient selon les locuteurs, ces variations caractérisent le locuteur. Tout usage, toute figuration du «tiers-parlant» comme acte de «discours relaté» comporte une attitude évaluative de la parole relatée». C'est dire que relater les énoncés du tiers-parlant oblige le locuteur à situer ceux-ci dans son discours recteur, et à se situer par rapport à eux. C'est ce double mouvement que j'appelle «jeu évaluatif».

Em sua obra, o linguista ressaltou o duplo movimento: língua e enunciação. Suas pesquisas apontavam para uma preocupação com os fatos da língua, mas sempre ligados a uma abertura para o discurso. Desse modo, fugiu à imobilidade da linguística que aderiu ao cientificismo sem deixar de lado o trabalho com a materialidade linguística. Nesse sentido, a herança do autor interessa não apenas por uma questão de modismo, mas porque, nas apropriações feitas de autores como Bakhtin, ele nos oferece importantes considerações sobre questões caras ao universo da Análise do Discurso (AD).

Nesse artigo, valendo-me da oportunidade de interagir com o mestre, apresentarei algumas considerações sobre a estrutura e funcionamento do Tribunal do Júri (TJ), com destaque para o diálogo entre as peças processuais e a sustentação oral dos advogados em tribuna. Interessa-me, nesse percurso, o processo de “reformulação”, haja vista as retomadas, características do ritual sociolinguageiro do TJ. Minha motivação é tentar captar elementos de uma determinada “dramatização argumentativa”, própria ao discurso jurídico do TJ, cujo percurso é marcado por fissuras, retomadas, modificações e instabilidades.

## 1. O ritual sociolinguageiro do júri

*La question naïve du pouvoir des mots est logiquement impliquée dans la suppression initiale de la question des usages du langage, donc des conditions sociales d'utilisation des mots.* Pierre Bourdieu

Constituído de um juiz-presidente, de um corpo de jurados, de um promotor (acusação) e de um defensor público, que, como já afirmado, podem ou não contar com o apoio de um assistente (defesa e/ou acusação), o Tribunal do Júri configura-se como um espaço interacional singular. Esse tipo particular de interação envolve relação de assimetria e de assincronia. Em outras palavras, os discursos dos advogados são proferidos e dirigidos a vários interlocutores ao mesmo tempo sem que haja uma resposta imediata a eles.

Ao procederem à sua argumentação, os advogados interagem com os colegas de tribuna, com as provas técnicas e com o Conselho de Sentença (CS). A fim de obter o melhor sucesso possível em sua tentativa de persuasão, esses profissionais levam em conta a especificidade do ambiente, principalmente no que diz respeito aos jurados. Como é sabido, não é necessário que esses sujeitos possuam formação jurídica; eles devem apenas ser cidadãos de vida idônea, o que permite aos advogados fazerem uso de recursos argumentativos que extrapolem o texto processual e a doutrina, destacando o universo de crenças e opiniões de nossa sociedade. Em um espaço discursivo como o Tribunal Eleitoral, essa postura seria menos adequada, pois os argumentos são direcionados aos juizes, o que obriga a elaboração de um texto mais “técnico”.

Em relação à postura dos advogados, é preciso salientar que, como em qualquer situação languageira, eles devem adotar um determinado comportamento social e languageiro. A atenção ao padrão de comportamento que exige o uso de certa variação linguística, de uma linguagem mais técnica, do uso da toga etc. constitui um importante elemento na construção do *ethos* de ambas as partes. Na verdade, a imagem de cada um deles começa a ser delineada antes mesmo de sua entrada na tribuna. O simples fato de optar por defender ou acusar o réu já abre caminhos para interpretações diversas...

Pode-se afirmar, nesse sentido, que o poder conferido aos advogados e, conseqüentemente, aos seus proferimentos advém, em grande parte, da obediência ao ritual e da legitimidade que a instituição judicial lhes confere. Entretanto, a legitimação de seus discursos só existe na medida em que eles são reconhecidos pelos jurados como podendo exercer tal função, pois, retomando Bourdieu (1989: 89):

O porta-voz autorizado consegue agir com palavras em relação a outros agentes e, por meio de seu trabalho, agir sobre suas próprias coisas, na medida em que sua fala concentra o capital simbólico acumulado pelo grupo que lhe conferiu o mandato e do qual ele é, por assim dizer, o procurador.

Sendo assim, tanto a acusação quanto a defesa concentram, de certo modo, em seus discursos a opinião e o julgamento dos jurados e dos demais participantes do processo, sendo possível pensar até em graus de cumplicidade das partes envolvidas no julgamento. Como porta-vozes do discurso do outro, ao se mostrarem respeitosos, por exemplo, estão aceitando e agindo conforme a vontade do juiz e dos jurados, pois é este o tipo de atitude esperada. Isto porque, quando a fala vem da tribuna, quem escuta é uma plateia de contornos bem definidos, não um conjunto de companheiros de conversa, mesmo em

se tratando de representantes da sociedade. Talvez pelo fato de estarem mais afastados dos advogados do que de outra pessoa em uma situação mais corriqueira, os jurados podem examiná-los diretamente e com uma franqueza que seria ofensiva em uma conversação. Nesse sentido, a fim de evitar qualquer tipo de ameaça à sua face, tanto acusadores quanto defensores procuram adequar-se aos mandamentos do Tribunal do Júri, o que não impede, por sua vez, que, às vezes, buscando fortalecer ou salvar sua tese, eles arrisquem uma atitude “desobediente”, como por exemplo, ao tentar *assaltar o turno* do colega de tribuna em um momento em que seus argumentos estão sendo desqualificados.

O Tribunal do Júri pode ser entendido, nesses termos, como um espaço em que há vozes ora concordantes, ora discordantes. Tais vozes relacionam-se tanto ao papel ocupado pela Justiça Penal na sociedade quanto aos valores e crenças dos profissionais que ali proferem seus discursos. Em virtude disso, podem ser notadas, nos textos, as mais diferentes manifestações de polifonia: vozes institucionais (Código Penal, Constituição Brasileira); vozes que dizem respeito ao valor de verdade da justiça Penal, especificamente; vozes que dizem respeito a saberes partilhados por nossa sociedade; vozes que negam outras vozes com o objetivo de refutá-las e assim por diante.

O diálogo travado entre as peças processuais, a doutrina do Direito e os valores e crenças de nossa sociedade faz emergir um julgamento que incide não apenas sobre um sujeito, mas sim sobre uma forma de conduta social.

Apesar de todo esse jogo polifônico, assim como no discurso científico, o discurso jurídico caracteriza-se por um movimento para a monologicidade, sustentado, nesse caso, pelo discurso da lei. Tal movimento gera a ilusão de um discurso absoluto, de uma verdade incontestável. Peytard (1984) a respeito do Discurso Científico afirmou que se trata de uma “monossemiotização”, o que, a meu ver, ocorre também no discurso jurídico, mesmo em julgamentos em tribuna. Isto porque, apesar de se apoiarem na doxa a fim de trazer à tona valores e crenças dos jurados, os advogados apoiam-se também e, sobretudo, na “letra da lei”, o que lhes garante um lugar de destaque em relação ao seu interlocutor. Tal lugar implica uma distância estratégica que age sobre o outro impingindo uma relação assimétrica cuja *visée* consiste em fazer valer preconceitos e discriminação linguística e social. Levando em conta que a linguagem pode servir de barreira ao acesso ao poder, os advogados concentram o capital simbólico, enquanto aos jurados e, sobretudo, ao réu é relegado, muitas vezes, o lugar da incompreensão.

Em se tratando do diálogo travado em tribuna, os advogados valem-se, basicamente, de três formas de retomada: o discurso direto, o discurso indireto e a modalização em discurso segundo. Como se trata de uma construção textual de contornos bem definidos, pode-se afirmar que todos esses recursos e inúmeros outros que poderiam ser destacados constituem recursos argumentativos, cujo uso visa ao *projeto de fala* dos advogados: a persuasão dos jurados.

Se o projeto de fala consiste em persuadir o júri, para que ele se efetive, é preciso seguir um *contrato*, nos moldes de Charaudeau (1983), a fim de manter essa interação singular. De um modo geral, as características de tal *contrato* apontam para três movimentos, que considere em 2001, e, ainda hoje, acredito serem pertinentes para se pensar nessa dramatização argumentativa. O primeiro deles diz respeito à *adequação ao ritual sociolinguageiro* do TJ, o segundo respeita à *culpabilização de réu*, à construção de sua imagem e o terceiro ao *papel da justiça penal*, à imagem construída da justiça penal.

Todos os agentes jurídicos envolvidos na sessão de julgamento devem demonstrar *adequação ao ritual sociolinguageiro*, uma vez que ele contribuirá na construção da credibilidade dos advogados. Essa adequação, como já afirmado, implica na obediência a um padrão de comportamento social e linguageiro: uso da toga, uso da variação formal da língua, uso de linguagem técnica, própria ao domínio do Direito etc.. Ao seguirem estas regras, os advogados criam uma imagem positiva de si mesmos, o que constitui um importante ponto de partida para sua argumentação.

De acordo com o segundo princípio do *contrato*, dependendo da posição ocupada por eles na tribuna - defesa ou acusação - os advogados tentarão, através de recursos argumentativos diversos, construir uma imagem positiva ou negativa do réu, em contraposição a uma imagem da vítima. Em linhas gerais, caso assumo o papel de acusador, destacará a face negativa do réu e a positiva da vítima. Se estiver exercendo o papel de defensor procederá de forma contrária. No que concerne ao TJ, parece-me possível até mesmo afirmar a existência de um caráter ritualístico na construção das estratégias, pois elas obedecem a um padrão e já fazem parte do universo de conhecimento dos serventuários da justiça. Todos têm ciência do que se faz e do que se deve ou não fazer em termos discursivos. Evidentemente, dependendo do crime e dos envolvidos, esse processo de construção de imagens pode se dar de forma distinta, como, por exemplo, nos casos em que, por falta de alguma prova que desabone a conduta da vítima, simplesmente se destaque a face positiva do réu.

Por último, de acordo com o terceiro princípio, cada uma das partes se mobilizará na tentativa de encontrar brechas no desenrolar do processo para defender ou culpabilizar o réu. Ao procederem assim os advogados colocam em jogo o próprio *papel da justiça*, uma vez que é buscando desconstruir alguns preceitos doutrinários ou enaltecendo outros que eles poderão argumentar em favor de suas teses.

A partir dessas informações, é possível verificar que, em se tratando de sessões de julgamento, os advogados são os maiores responsáveis por transformar o *mundo a significar*, que é constituído, basicamente, da “letra da lei”, das provas técnicas, dos laudos, pareceres e dos testemunhos em um *mundo significado*. Evidentemente, a própria organização das peças processuais e o fato de servirem de base para um julgamento, já procede a essa passagem (*mundo a significar - mundo significado*) em outro momento, mas agora meu olhar se dirige para a sessão de julgamento.

## 2. A reformulação como recurso argumentativo

A estrutura da Justiça Penal, de um modo geral, e a estrutura do Tribunal do Júri, de modo específico, antecipa muito sobre a sustentação oral dos advogados, mas é na tribuna que tudo virá à tona, é lá que o ritual ficará mais explícito e os atores, porta-vozes da sociedade, entrarão em cena para fechar um ciclo, ou parte dele, no caso de um novo julgamento. Todos os termos e conceitos presentes no processo, por mais vagos e ambíguos que possam parecer, servirão de ponto de partida para a organização dos textos, e, conseqüentemente, fundamentarão o veredicto.

Durante as sessões de julgamento há diferentes instâncias discursivas coexistindo simultaneamente, pois há vários sujeitos participando de forma distinta da troca: juiz-presidente, promotor público, assistente de acusação, defensor público, advogado de defesa, escrivão, réu, testemunhas e jurados. Além de todos esses sujeitos, as peças processuais e também o texto da lei, cuja importância se dá justamente pelo diálogo travado no curso do julgamento, merecem destaque.

Os enunciados produzidos implicam uma série de coerções genéricas que marcam a fala dos advogados e deles se espera um efeito de objetividade que assegure a confiança dos jurados. Cada parte visa garantir a veracidade e a possibilidade de comprovação dos fatos apresentados, o que gera uma tensão entre verdade e mentira, verdadeiro e falso. Entretanto, tal tensão pode ser neutralizada pelo recurso ao discurso relatado e pela refutação da voz do oponente na tribuna. Nesse sentido, o destaque à fala do advogado de defesa do réu em seu diálogo com as peças processuais parece interessante para uma reflexão sobre a dramatização argumentativa no TJ.<sup>1</sup>

Ao tomar a voz do outro, de um terceiro, o sujeito coloca em cena um jogo estratégico a partir do qual possibilidades são abertas pelas associações a serem feitas pelos membros do CS. Nesse processo de retomada, a *reformulação*, que, de acordo com Peytard (1993), pode ser dividida em *intradiscursiva* e *interdiscursiva*, envolve o *tiers-parlant*, cuja voz serve ao projeto do sujeito e o leva a assumir características do terceiro.

Enquanto a *reformulação intradiscursiva* aponta para reformulações internas a um enunciado no processo mesmo desse enunciado, a *interdiscursiva* obriga a trabalhar o discurso em sua totalidade. Nos fragmentos abaixo, o advogado, antes de, em suas palavras, “proceder à saudação de praxe”, retoma algumas vozes. Ele quebra o protocolo e, nessa retomada, percebe-se sua voz na voz dos outros. A seleção feita - vozes da religião, da literatura e do direito - autoriza a versão do crime elaborada pela defesa. Vejamos:

Jurados, T. C., J. R. V., M. G., M. O. R., N. M. B., R. C. e V.P. G., respectivamente, advogado, bioquímico, contador, advogado, proprietário, advogado e exator.

(1) Antes, senhores do júri, de proceder à saudação de praxe que devo àqueles que atuam neste processo, buscando realizar um ideal imanente a todo ser humano, o de fazer justiça, gostaria de deixar para reflexão alguns pensamentos de pessoas de condição

diversa, mas que se fundem e se mesclam para a antevisão daquilo que seguramente representará a expressão da justiça nesta noite memorável. Refiro-me, inicialmente, ao pensamento exposto por João Paulo II, cujo teor é o seguinte: “Fidelidade conjugal e dignidade humana. O matrimônio e a família estão profundamente unidos com a dignidade pessoal do homem. Não derivam só do instinto e da paixão, nem apenas dos sentimentos. Derivam, primeiro de tudo, de uma decisão de vontade livre, de um amor pessoal, em virtude dos quais os esposos se tornam, não unicamente uma só carne, mas também, um coração e uma alma. A comunhão física e sexual é alguma coisa de grande, de belo, mas ela só é digna do homem se integrada na união pessoal, reconhecida pela comunidade civil e eclesial. A plena comunhão sexual entre o homem e a mulher só tem o seu lugar legítimo no âmbito do exclusivo e definitivo vínculo pessoal de fidelidade conjugal, que hoje para uns deixou de ser compreensível, é igualmente expressão de incondicionada dignidade do homem. Não se pode viver só para experiência, não se pode morrer, só para experiência, aceitar um homem, só para experiência por algum tempo”.

(2) O pensamento seguinte, de pessoa de diversa profissão e diferente no seu pensar, no seu ministrar lições, traz reflexões, de ordem jurídica, que orientam a solução do drama que ireis julgar. Refiro-me ao grande autor italiano, Onano, discípulo de Ferri, que tem a seguinte palavra: “Se o critério da lei punitiva deve ser a justa e reta moderação da liberdade individual e da temibilidade do réu, para o fim primordial de defesa da sociedade, não há razão alguma para punir homens que foram sempre honestos e bons e que somente foram levados ao delito pela ofensa dos seus afetos mais caros. Que perigo poderiam eles constituir para a sociedade?”

(3) Em “Delinquente por paixão”, página 100, na citação inesquecível de Evaristo Morais. Ainda “A indignação provocada por um crime que tem por motivo interesse pecuniário ou a sorte da inveja não se repete diante de um crime que tem por motivo um amor infeliz. A traição de um falso amigo, a ofensa ao pudor de uma filha. Não se pretende com isto, que só o motivo baste para classificar o criminoso e conseqüentemente orientar a individualização. O que se sustenta é a suprema importância do motivo na caracterização de crime e na revelação da índole do criminoso. E ninguém dirá a sério, que, na pior das hipóteses, admitindo a punibilidade dos apaixonados e dos emotivos, sejam aplicáveis a eles as mesmas penas com que são em geral reprimidos os criminosos de outras categorias, desprezadas as razões que os levaram a agir. Aqui, tocamos no assunto correlato à individualização, ou das penas alternativas ou paralelas”.

(4) Finalmente, na palavra do ilustre Jurista Desembargador Lima Torres, que honrou com o brilho de sua inteligência e com a segurança de seus conceitos o Tribunal de Minas Gerais, por longos anos, depois de haver passado hostes honradas de Ministério Público: “A orientação acompanha a tendência moderna da mitigação da pena e da humanização de seu cumprimento. Em que pese os combates que tem sofrido, o Júri Popular tem inúmeras vantagens porque o Jurado, ao contrário do que acontece com o Juiz togado, é mais livre em suas decisões, podendo até ofender a lei, para realizar uma justiça em que sumum jus não seja suma injúria”. Em tópico: “uma das maiores vantagens do Júri Popular é poder legitimar as penas muito severas na elaboração legislativa”. [...]

[...] Se se criou o Júri, foi justamente como quer Lima Torres para que ele possa humanizar o rigor da lei, no objetivo de fazer justiça. [...]

Nesse processo de retomadas, os discursos são incorporados, mas não devem ser vistos como algo compacto, como uma totalidade acabada, porque é impossível



separar a interação dos discursos - interdiscursividade - do funcionamento intradiscursivo. O sujeito se vale das vozes dos outros e assume características de tais vozes. Através da figura de João Paulo II, o discurso doutrinário da religião sobre o casamento e sobre a mulher é retomado. O sujeito não afirma ser favorável à fidelidade conjugal, não diz rechaçar a traição e nem que houve efetivamente a traição, mas apresenta um discurso autorizado a tratar do assunto. Sua voz se mescla a essa voz de modo a colocar em destaque, tal como afirmado, não o papa, mas um modo de pensar o casamento. Além disso, a associação do casamento à vida e à morte coloca o primeiro no mesmo nível dos outros. Ou seja, assim como a vida e a morte, o casamento não pode ser modificado, não há como dissolvê-lo, pois dele não se pode escapar. Da mesma maneira ele procede ao retomar o texto literário e os textos dos juristas. Estes servem de amparo à defesa do réu, ao construir sua imagem positiva. Trata-se de um apaixonado infeliz e não de um assassino. Assim, a voz autorizada que o sujeito resgata apoia sua argumentação e, se a tese for confirmada ou negada em função do que ele anuncia através dos fragmentos, seu objetivo será atingido. Por último, na voz do famoso desembargador, através da defesa do júri popular, o sujeito defende a aplicação de uma pena mais leve aos apaixonados.

Essa pluralidade de vozes aponta para o fato de que, mesmo dentro dessa formação discursiva, em que há uma tentativa de marcar um discurso único e absoluto, coexistem enunciações heterogêneas, que não se fundamentam em apenas uma disciplina, mas em várias (ligadas à religião, à *vox populi*, à ciência). Nesse percurso, multiplicam-se os discursos, as criações, as recriações, as transformações, as analogias e as adaptações de enunciados distintos, em direção a um discurso marcado pelo hibridismo.

Ao iniciar a apresentação das vozes selecionadas através dos recursos ao discurso relatado em estilo direto o sujeito afirma:

(...) gostaria de deixar para reflexão alguns pensamentos de pessoas de condição diversa, mas que se fundem e se mesclam para a antevisão daquilo que seguramente representará a expressão da justiça nesta noite memorável.(...).

Nesse fragmento, verifica-se uma tentativa de mostrar uma distância entre sua voz e a voz dos demais, como se a fronteira o eximisse ainda mais da responsabilidade pelo dito, o que é explicitado no uso do conector 'mas': "são pessoas de condição diversa, *mas* todas dizem algo na mesma direção". Tal conector marca, ainda, o fato de que todas as vozes resgatadas, de origem diversa, coadunam com seu pensamento.

Como apregoa Peytard (1993), o sujeito, assim, relata enunciados do *tiers*, o que o obriga a situá-los em seu discurso e a se situar em relação a eles. A fronteira marcada pela língua, não o exclui e nem o exime da responsabilidade por esses ditos. As fontes são precisas, o que cria a ilusão de que o *tiers parlant* trata-se de um enunciador único.

O sujeito não somente atende ao caráter ritualístico do júri ao retomar e construir, nas entrelinhas, uma imagem positiva do réu em contraposição a uma



imagem negativa da vítima, mas sim aponta para um modo de ser de homem e de mulher adequado à sociedade mineira da época. A interdiscursividade marca a dramatização argumentativa, cujo objetivo se volta para a absolvição do réu. A voz da doxa, carregada dos valores morais e religiosos cultuados pela “mineiridade”, camuflada na voz do religioso, do escritor, do jurista e do desembargador, aproxima-se do universo do júri na medida em que ali estão, como se pode entrever pelas profissões destacadas (advogado, bioquímico, contador, advogado, proprietário, advogado e exator), alguns representantes da classe média belorizontina.

As formas verbais escolhidas para introduzir as citações - presente e pretérito perfeito - apontam para a relação estabelecida com essas vozes. Três delas são introduzidas com o auxílio de verbos no passado e apenas uma, aquela referente ao autor italiano, está no presente. Tal uso parece indicar, mesmo sem que o sujeito deseje, uma aproximação maior com o dito: é através dessa voz que a ideia de que o sujeito não deve ser punido com severidade ao matar por amor fica mais explícita: “O pensamento seguinte, de pessoa de diversa profissão e diferente no seu pensar, no seu ministrar lições, *traz* reflexões, de ordem jurídica, que *orientam* a solução do drama que ireis julgar”.

Em outro momento, o defensor relembra um célebre julgamento:

(5) O drama de Edina Poni, que a levou a matar em Ouro Preto a sua rival de amor, foi desencadeado pelas “emoções mais ternas” e os “movimentos excessivos, irregulares, sem harmonia, acusam justamente o funcionamento anormal do cérebro, coato pela irrestibilidade das forças que os conduziram”. É preciso, continuaram Décio Fulgêncio e Marcelo Linhares, “dar proeminência às forças morais e sociais sobre as formas rígidas, inflexíveis, que não edificam”, isto é, que não criam, que não constroem.

A retomada da voz advogado de acusação no processo em relevo, mas defensor no célebre julgamento das irmãs Poni, acusadas de matar a amante do marido de uma delas, funciona como proteção de face. Isto porque, através de tal retomada, visa a se livrar da acusação de machista e, ainda, refuta por antecipação seu opositor. Assim ele se aproxima não da voz presente na tribuna, mas sim daquela voz resgatada de outro julgamento. O discurso relatado serve, mais uma vez, como recurso na dramatização argumentativa, atendendo ao caráter ritualístico das estratégias elencadas pelos advogados no TJ. A voz do oponente é retomada e refutada ou refutada por antecipação, no caso da acusação. Nesse momento, a incorporação da voz do oponente serve de argumento de autoridade.

## Conclusão

Como no júri a construção argumentativa tem na refutação um elemento-chave, uma vez que todo o jogo se dá na negação da tese do outro, o qual envolve um sistema de crenças, valores e julgamentos, observa-se que as decisões não são pautadas apenas em argumentos jurídicos e dispositivos legais. A objetividade, a imparcialidade e a precisão técnica desejadas pela doutrina dão lugar à doxa. Nesse percurso, os argumentos construídos com o auxílio de recursos linguageiros como a polifonia acabam fazendo com que a dramatização argumentativa tenha

características bem ritualísticas. Há um padrão na construção das estratégias: defender o réu implica elencar determinados recursos; acusar implica em se valer de outros. A partir do lugar ocupado na tribuna, o processo de construção de imagens de réu e vítima e o resgate da voz da justiça penal entrarão em cena a fim de fechar um ciclo. Desse modo, a adequação, na verdade, não se restringe ao uso da toga, ao uso de determinada variação linguística, mas sim a um padrão na elaboração dos argumentos, o que não implica em uma “camisa de força”. Isto porque, assim como outros gêneros discursivos, o discurso jurídico é marcado por fissuras, por brechas, por instabilidades, como se observou no processo de retomadas.

### Nota

<sup>1</sup> Os fragmentos selecionados dizem respeito a partes da sustentação oral do advogado de defesa do réu em um julgamento realizado no Tribunal do Júri de Belo Horizonte. Como o acusado dispunha de recursos financeiros para pagar sua defesa, trata-se de um advogado de renome o seu defensor. O crime que originou o julgamento ocorreu em 1980 e chocou a opinião pública no âmbito nacional da época por ter chamado à baila uma discussão sobre a violência contra a mulher, assim como sobre os valores conservadores e machistas nos quais se pautava — e, na verdade, ainda se pauta — a sociedade brasileira, em especial, a sociedade mineira. A vítima era esposa do réu e foi morta por ele com seis tiros, na residência do casal, durante a madrugada. O relevo conferido a esse crime, que se tornou emblemático, é decorrente não apenas da posição social de réu e vítima — ela era uma rica empresária, e ele, um engenheiro bem-sucedido —, mas também em virtude dos debates por ele suscitados que giraram em torno da violência do ato e do resgate de outros dois célebres “crimes da paixão” (Jô de Lima e Sousa e Ângela Diniz).

### Bibliografia

- Bourdieu, P. 1989. A força do direito - elementos para uma sociologia do campo jurídico. In: *O poder simbólico*. Rio de Janeiro, Memória e sociedade. pp. 209-254.
- Charaudeau, P. 1983. *Langage et discours*. Paris: Hachete.
- Lima, H. 2001. *Estratégias argumentativas em uma sessão de julgamento de Tribunal do Júri*. 2001. Dissertação (Mestrado em Estudos Linguísticos) - Faculdade de Letras, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte.
- Peytard, J. 1993. *D'une sémiotique de l'altération*. Semen, 8. Paris.
- Peytard, J. 1984. Problématique de l'altération des discours: reformulation et transcodage. *Langue Française*, 64. Paris.